



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — Kz: 130,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do « <i>Diário da República</i> », deve ser dirigida à Imprensa Nacional — E. P., em Luanda, Caixa Postal 1306 — End. Teleg.: «Imprensa»	ASSINATURAS		O preço de cada linha publicada nos <i>Diários da República</i> 1.ª e 2.ª séries é de Kz: 75,00 e para a 3.ª série Kz: 95,00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — E. P.
		Ano	
	As três séries.	Kz: 440 375,00	
	A 1.ª série	Kz: 260 250,00	
	A 2.ª série	Kz: 135 850,00	
A 3.ª série	Kz: 105 700,00		

SUMÁRIO

Presidente da República

Decreto Presidencial n.º 194/11:

Aprova o regulamento sobre responsabilidade por danos ambientais. — Revoga toda a legislação que contraria o disposto no presente diploma.

Órgãos Essenciais Auxiliares do Presidente da República

Despacho n.º 464/11:

Concede licença ilimitada a Agostinho Neto Paulo de Sousa Santana.

Ministério das Telecomunicações e Tecnologias de Informação

Despacho n.º 465/11:

Nomeia Aristóteles Clington Fonseca da Almeida para a respectiva função.

Despacho n.º 466/11:

Promove Fineza Sebastião, Pindali Emídio, Catarina André da Conceição Bezerra, Mariana Dias da Silva Pereira, Arminda José e Isabel Cecília Palanca para as respectivas categorias.

PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Decreto Presidencial n.º 194/11 de 7 de Julho

Havendo necessidade de se definir um quadro legal da responsabilidade objectiva do poluidor, e a aplicação do princípio do poluidor pagador para se prevenirem danos ao ambiente, tendo em vista a sua protecção e conservação, respeitando o disposto na alínea g) do artigo 4.º, artigo 19.º

e Anexo no ponto 7.º e 21.º da Lei n.º 5/98, de 19 de Junho, conjugado com o artigo 39.º da Constituição da República de Angola;

Sendo urgente adoptar medidas necessárias à protecção do Ambiente, a manutenção do equilíbrio ecológico e a prevenção dos padrões ambientais das actividades humanas, potencialmente poluidoras;

Exigindo-se regular a prevenção e reparação dos danos ambientais e criar condições para que o cidadão usufrua do direito a um ambiente são e não poluído.

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea l) do artigo 120.º e do n.º 3 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

Artigo 1.º — É aprovado o regulamento sobre responsabilidade por danos ambientais, que é parte integrante do presente diploma.

Artigo 2.º — As dúvidas e omissões suscitadas na aplicação e interpretação do presente diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

Artigo 3.º — É revogada toda a legislação que contraria o disposto no presente diploma.

Artigo 4.º — O presente Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 27 de Abril de 2011.

Publique-se.

Luanda, aos 4 de Julho de 2011.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

2. Informar ao poluidor, bem como qualquer agente da autoridade.

3. Têm também o dever cívico de informar todas as pessoas singulares ou colectivas qualquer ou entidade pública ou privada, em especial as associações de defesa do ambiente.

4. Recebida qualquer informação sobre um dano ambiental deve a Autoridade Competente proceder a um inquérito sobre a veracidade dos factos e instruir os competentes processos de responsabilização por danos ambientais, se for o caso.

5. Os termos da instrução do processo referido no número anterior são regulados pelas Normas de Procedimento Administrativo, estabelecidas no Decreto n.º 16-A/95, de 15 de Dezembro.

6. A consequência legal imediata do processo é a determinação pela Autoridade Competente de uma obrigação de reparação à situação anterior à ocorrência do dano:

6.1. Sempre que não for possível a reconstituição a situação anterior, são sempre realizadas acções de limpeza e/ou de restauro;

6.2. A responsabilidade pelos danos causados pode implicar medidas de prevenção e de mitigação de futuros danos;

6.3. O agente ou operador-poluidor pode ainda estar sujeito à obrigação de reparar futuros danos ao ambiente, cujos valores serão afectos directamente ao Fundo do Ambiente.

7. Sempre que for constatado um dano ao ambiente cuja causa seja a violação de, uma norma legal ou exigência constante de licença ambiental, o agente poluidor ficará ainda sujeito ao pagamento de uma multa cujo valor varia do equivalente em Kz a USD 1000,00 a 100 000 000,00 (mil dólares americanos a cem milhões de dólares americanos).

8. A responsabilidade por danos ambientais aqui estabelecida deve ser coberta por um seguro constituído a favor da Autoridade Competente, nos termos do artigo 27.º da Lei de Bases do Ambiente.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

ÓRGÃOS ESSENCIAIS AUXILIARES DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA Secretaria Geral

Despacho n.º 464/11

de 7 de Julho

Agostinho Neto Paulo de Sousa Santana, técnico médio de 3.ª classe— concedida licença ilimitada a partir de 1 de Julho de 2011, nos termos dos artigos 32.º e 33.º do Decreto-Lei n.º 10/94, de 24 de Junho.

Publique-se.

Luanda, 20 de Junho de 2011.

O Secretário Geral, *José Mateus Peixoto.*

MINISTÉRIO DAS TELECOMUNICAÇÕES E TECNOLOGIAS DE INFORMAÇÃO

Despacho n.º 465/11

de 7 de Julho

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola e de acordo com a alínea e) do n.º 2 do artigo 4.º do estatuto orgânico do Ministério das Telecomunicações e Tecnologias de Informação, aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 166/10, de 2 de Agosto, determino:

Aristóteles Clington Fonseca de Almeida — nomeado para, em comissão de serviço, exercer as funções de Consultor do Gabinete do Ministro das Telecomunicações e Tecnologias de Informação. Este despacho entra imediatamente em vigor.

Publique-se.

Luanda, aos 29 de Junho de 2011.

O Ministro, *José Carvalho da Rocha.*